

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 935/2025

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.971.041/0001-03, com sede na AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2025, tipo MENOR PREÇO, julgamento MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais hospitalares para uso e atendimento de pacientes em todas as Unidades Hospitalares do município de Edéia e, deste modo, suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura da sessão ocorreria no dia **10 de julho de 2025, às 09:01 horas, horário de Brasília – DF, no portal <https://bllcompras.com/Home/Login>**

A impugnação foi protocolada no dia **07/07/2025**, obedecendo a tempestividade e a forma de apresentação, disposta no do Edital, **“Qualquer pessoa poderá para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”**

Preencheu os requisitos de admissibilidade.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante requer a adequações **do edital Nº 005/2025, REQUERENDO QUE** seja retificado:

“(…)

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito ITEM 32.

Visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E CONSEQUENTEMENTE VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial. As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em

estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO.

VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANALISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.

(...)

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público". Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor. Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

(...)

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 59, inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

(...)

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTATIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

Como pode ser observado acima no print as balanças marca Welmy, Ramuza, Balmak, Lider possuem produtos de uso humano devidamente certificado pelo INMETRO e o preço do produto é acima de R\$1.000,00 sendo que não existe balança com INMETRO ao custo inferior a isso.

As balanças domésticas (de plástico e/ou vidro) possuem preço muito inferior porém são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido conforme já amplamente explanado.

Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO).

ASSIM O VALOR DO EDITAL É INEXEQUÍVEL PARA BALANÇA APROPRIADA E APROVADA PELO INMETRO. Cumpre destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública e que atende a legislação e o INTERESSE PÚBLICO. Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 14.133/21 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja AQUISICAO DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE A NORMAS LEGAIS DO INMETRO. Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamentos isonômicos, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 5º e 9º na lei 14.133/21.

(...)

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue: 1. Seja aceito o pedido de impugnação; 2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso; 3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão; 4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000. 5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto

solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, que visa o registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais hospitalares para uso e atendimento de pacientes em todas as Unidades Hospitalares do município de Edéia e, deste modo, suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade.

A impugnante manifestou interesse em participar do pregão, mas solicitou esclarecimentos para evitar prejuízos, a presente impugnação foi devidamente enviada para análise técnica por departamento responsável que emitiu Resposta Técnica no seguinte teor:

A empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP apresentou impugnação ao Edital supracitado, alegando que determinadas exigências editalícias referentes à apresentação de documentos sanitários — especificamente Certificado de Registro de Produto na ANVISA, Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará/Licença Sanitária — estariam restringindo a ampla competitividade do certame.

Sustenta que a atividade por ela exercida, relativa ao fornecimento de **balanças e equipamentos de medição**, está isenta das exigências regulatórias sanitárias citadas, conforme interpretação da **RDC nº 185/2001**, **Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/ANVISA**, bem como da **Portaria CVS nº 01/2007** e outras normas da Anvisa. Assim, entende que a exigência de tais documentos no edital representaria **afronta ao princípio da legalidade** (art. 5º, II, da Constituição Federal) e aos princípios que regem a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Inicialmente, cumpre destacar que **o edital impugnado não condiciona a participação no certame à apresentação dos documentos sanitários mencionados pela impugnante**, como critérios de habilitação. Pelo contrário, o Edital dispõe claramente que **tais exigências serão analisadas apenas no momento da contratação**, conforme transcrição do item 18.2.3 do Edital:

18.2.3 - Para os itens que não necessitam de registro da ANVISA, deverá ser apresentada cópia do respectivo ato formal dispensando o mesmo ou apresentar a relação de “PRODUTOS NÃO REGULARIZADOS COMO DISPOSITIVOS MÉDICO” disponível no sitio <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>, devidamente destacada.

Assim, **não há qualquer vedação à participação de empresas isentas desses registros**, tampouco se verifica restrição à competitividade. O que o edital exige — em fiel

observância ao interesse público e ao dever de cautela da Administração — é que, **no momento da assinatura do contrato**, a empresa **comprove documentalmente sua regularidade sanitária ou a dispensa dessa obrigação**, por meio de documentação oficial.

Nesse sentido, vale lembrar que o fornecimento de insumos e equipamentos destinados ao uso em unidades hospitalares exige da Administração Pública a observância rigorosa de critérios de segurança sanitária, não apenas por imposição normativa, mas também em razão dos **princípios da precaução, eficiência, razoabilidade e do interesse público**.

Destaca-se ainda que o próprio conteúdo da impugnação revela que a empresa dispõe de documentação que atesta sua isenção das exigências da ANVISA, o que demonstra a plena viabilidade de participação no certame, mediante apresentação dessa documentação **no momento oportuno, conforme prevê o Edital**.

Portanto, **não se verifica qualquer ilegalidade, imprecisão ou desproporcionalidade nas cláusulas impugnadas**. Ao contrário, o Edital está redigido em conformidade com os preceitos da **Lei nº 14.133/2021**, sobretudo quanto aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DA DECISÃO

Ex positis, vista dos fatos e fundamentos delineados, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Edéia – GO, aos 08 de julho de 2025

PAULO HENRIQUE PIRES
PREGOEIRO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 069/2025